



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005908-57.2007.815.0371 - 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : José Lucimar da Silva
ADVOGADOS : João Marques Estrela e Silva e outro
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Art. 302, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.503/97. Pleito absolutório. Autoria e materialidade amplamente comprovadas. Inobservância do dever de cuidado caracterizada. Prova testemunhal de que o réu trafegava em velocidade incompatível com o local. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Manutenção da sentença vergastada. Redução *ex-officio* do período de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Possibilidade. Proporcional ao período da pena de detenção. Exegese do art. 293, do CTB. **Recurso desprovido e, de ofício, reduzida pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.**

- Restando comprovado pelos elementos constantes nos autos ter o agente conduzido

veículo automotor sem a devida habilitação e em velocidade incompatível com o local, vindo a dar causa ao acidente que resultou na morte da vítima que atravessava a ponte, não há se falar em absolvição, pois ficou por demais evidenciada a violação do dever de cuidado objetivo por parte do acusado, não sendo possível eventual compensação de culpas no Direito Penal.

- Há patente desarmonia entre a pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e a pena privativa de liberdade, em face disso, merece aquela se adequar proporcionalmente a esta, conforme interpretação do artigo 293, do Código de Trânsito Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, REDUZIR a pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor** para 10 (dez) meses.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, José Lucimar da Silva, foi denunciado como incurso nas iras do artigo 302, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque, segundo a peça basilar acusatória (fls. 02/04):

"(...) Apurou-se que, na noite de 2 de setembro de 2007, José Lucimar da Silva, apesar de não ser habilitado para conduzir veículos automotores, saiu na motocicleta Honda CG 150, cor vermelha, placa MNM 2685, e foi à festa da Igreja Matriz.

Na referida festa, o acoimado envolveu-se em uma confusão, fato que fez com que voltasse de forma repentina para a sua residência.

Quando estava na Rua Silva Mariz, o increpado passou a desenvolver velocidade incompatível com o local e, quando passava pela ponte existente na referida rua,

veio a colidir com Edorivan Alves Gonçalves quando este atravessava a rua, o qual veio a falecer em virtude das lesões sofridas com o abalroamento, conforme laudo acostado à fl. 04 do IP. (...)"

Denúncia recebida em 06 de fevereiro de 2008 (fl. 28).

Encerrada a instrução criminal, a douta magistrada *a quo* proferiu sentença condenando o réu José Lucimar da Silva, à reprimenda de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção**, em regime inicial aberto, e **proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período**, por transgressão ao art. 302, da Lei nº 9.503/97.

A sanção privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por um período igual ao da restritiva de liberdade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Criminais.

Inconformado, tempestivamente, apelou o réu (fl. 120). As razões recursais foram apresentadas às fls. 127/131. Pugna o apelante, em suma, pela absolvição, sob o fundamento do princípio do *in dubio pro reo*, tendo em vista a insuficiência de prova para uma condenação e culpa exclusiva da vítima.

O representante do *Parquet*, em suas contrarrazões, ofertadas às fls. 132/135, rebateu os fundamentos defensivos e rogou pela manutenção da sentença recorrida.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora de Justiça, Dr^a. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 140/142).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso de apelação porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos a sua admissibilidade.

A defesa, no presente recurso apelatório, pugna pela absolvição, aduzindo, em síntese, ausência de provas a ensejar a manutenção da condenação e culpa exclusiva da vítima.

Todavia, tenho que o pleito absolutório, não pode ser acolhido pois, não vejo como deixar de imputar ao réu a responsabilidade

pelo evento delituoso descrito na exordial.

A materialidade delitiva é inconteste, sobretudo, diante do Exame Cadavérico (fl. 08) e Declaração de Óbito (fl. 11).

Dúvidas também não restam de que era o ora apelante quem pilotava a motocicleta envolvida no acidente, como se vê de seu próprio interrogatório judicial (fls. 44/45).

Nos termos do artigo 18, inciso II, do Código Penal, o crime é culposo quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia:

"Art. 18 - Diz-se o crime:

(...)

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia."

Diferente do que ocorre com o crime doloso, onde se investiga a finalidade da conduta praticada pelo agente, no crime culposo ganha relevo a inobservância do dever de cuidado objetivo, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia.

Para Guilherme de Souza Nucci, a ausência do dever de cuidado objetivo ocorre porque *"o agente deixou de seguir as regras básicas e gerais de atenção e cautela, exigíveis de todos que vivem em sociedade"* as quais *"derivam da proibição de ações de risco que vão além daquilo que a comunidade juridicamente organizada está disposta a tolerar."* **(NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 223/224).**

Para a caracterização do delito culposo é necessária a conjugação de alguns elementos, quais sejam, conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); o resultado lesivo não desejado, tampouco assumido, pelo agente; nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; e previsibilidade e tipicidade.

As provas constantes nos autos demonstram, com a segurança necessária para embasar um édito condenatório, ter o recorrido infringido o dever de cuidado objetivo.

No seu interrogatório (fls. 44/45), o apelante afirma que:

"(...) quando foi passar na ponte central de Sousa, que estava bastante movimentada, a vítima vinha a pé e bêbado, e então pendeu para o lado da moto do acusado, tendo o acusado o atropelado; (...) não possuía habilitação (...) vinha numa velocidade média de 50 Km/h; (...) era noite e a ponte estava escura; (...)".

A testemunha Manoel Batista Neto, na fase inquisitiva disse (fl. 15):

*"(...) Que, afirma o depoente que quando a **vítima estava no meio da pista veio uma moto muito veloz e bateu na mesma, caindo os dois em cima da ponte;** (...)".* Destaquei.

No mesmo sentido foram suas declarações em juízo (fl. 90):

"(...) que sabe informar também que o denunciado vinha em alta velocidade;(..."

O irmão da vítima, Evandro Alves Gonçalves, no inquérito (fl. 17) declarou:

"(...) Que ouviu falar que o motorista atropelador vinha muito rápido na moto e que, ouviu falar que o mesmo já vinha correndo de uma confusão que aconteceu na festa da matriz; Que, afirma o declarante que o acidente se deu no início da ponte e a moto só veio parar depois da ponte; (...)".

Diante destes elementos, penso que o pleito absolutório do réu, que sustenta a culpa exclusiva da vítima, bem como a ausência de provas, não merece prosperar.

Ora, o fato de não possuir habilitação e dirigir em velocidade incompatível com a permitida, demonstram violação ao dever objetivo de cuidado por parte do apelante ao conduzir o veículo envolvido no sinistro, permitindo verificar que houve a perfeita subsunção entre a sua conduta e a previsão legal do crime culposos que lhe foi imputado, bem como a sua culpa pelo acidente.

Aduz, ainda, a defesa que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima, já que o ofendido estava embriagado ao atravessar a ponte.

Porém, as alegações quanto ao comportamento da vítima, ainda que comprovadas, não teriam o condão, por si só, de

ilidirem a responsabilidade do recorrente.

Ocorre que a existência de culpa concorrente não afasta a responsabilidade penal do apelante, uma vez que não se admite, no Direito Penal Brasileiro, a compensação de culpas.

Sobre o tema, ensina Damásio de Jesus:

"(...) De acordo com a doutrina tradicional, a compensação de culpas, que existe no Direito Privado, é incabível em matéria penal. Suponha-se um crime automobilístico em que, a par da culposa conduta do agente, concorra a culpa da vítima. A culpa do ofendido não exclui a culpa do agente: não se compensam. Só não responde o sujeito pelo resultado se a culpa é exclusiva da vítima. (...)". **(Direito penal, volume 1 : parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 345).**

A jurisprudência é nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RÉU QUE, NA TENTATIVA DE INGRESSAR NA RUA TRANSVERSAL, CONVERGE À ESQUERDA E INTERCEPTA A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA PILOTADA PELA VÍTIMA, QUE SEGUIA NA SUA MÃO DE DIREÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA MANOBRA. DEPOIMENTO FIRME E COERENTE, EM JUÍZO, DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA, CORROBORADO PELO RELATÓRIO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES NOS AUTOS. IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA. **ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. OFENDIDO QUE PILOTAVA MOTOCICLETA EM ALTA VELOCIDADE. TESE QUE, ALÉM DE NÃO COMPROVADA, NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE PENAL DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPA NO DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **(TJSC, Apelação Criminal n. 2012.070431-8, de Balneário Camboriú, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 28-05-2013).** Destaquei.**

Portanto, ainda que a vítima estivesse embriagada, a colisão haveria de ser evitada, ou ao menos os danos poderiam não ter sido fatais, se o condutor estivesse em velocidade compatível ao atravessar a ponte. Vulnerou o recorrente, destarte, o cuidado objetivo necessário à prevenção de acidentes, não tendo lugar o pleito absolutório deduzido em recurso.

Quanto à pena, devo, de ofício, fazer um importante reparo.

Existem critérios objetivos a serem observados na fixação do período de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, que, *data venia*, não foram atendidos quando de sua aplicação.

O tempo necessário não deveria ter sido estipulado igual ao da pena privativa de liberdade, mas sim, deveria ser proporcional a esta.

O réu fora condenado pelo crime de homicídio culposo praticado no trânsito, tipificado no artigo 302 do CTB:

"Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

*Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou **proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.***

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (...)". Com destaque.

Além da pena privativa de liberdade, o artigo 302 comina uma pena administrativa, qual seja, a pena de suspensão da habilitação ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação.

Contudo, o prazo será fixado nos termos do artigo 293 do CTB, ou seja, entre 02 meses a 05 anos.

"Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos".

Repiso que, no caso em comento, a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor foi fixada

por prazo igual ao da pena privativa de liberdade, porém não foram observados os critérios de proporcionalidade entre ambos, conforme determina a jurisprudência e a doutrina.

Há patente desproporcionalidade da pena restritiva de direitos, sendo correta a sua diminuição para o patamar que guarde proporção com a pena privativa de liberdade, conforme o artigo 293 supra mencionado.

Portanto, **reduzo a pena de proibição de tirar a CNH pelo prazo de 10 (dez) meses.**

Nesse sentido, convém trazer à colação, o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA CUMULATIVA DE PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ABRANDAMENTO NECESSÁRIO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Comprovada a condução de veículo automotor sob a influência de álcool em concentração superior a seis decigramas por litro de sangue não há que se falar em absolvição. - A pena cumulativa de suspensão e/ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, abstratamente prevista para o delito do art. 302 do CTB, deve ser estabelecida levando-se em consideração as circunstâncias do art. 59 do CP, assim como a pena privativa de liberdade, situando-se ambas no mesmo patamar, em atenção ao princípio da proporcionalidade". (TJ-MG - APR: 10024112658521001 MG , Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 16/04/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/04/2013).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial, **E, DE OFÍCIO, REDUZO a pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para 10 (dez) meses.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara

Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macêdo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**